



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355941 - SP (2023/0142850-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C C M DE A F
ADVOGADO : EDISON LUIZ DE CAMPOS - SP037657
AGRAVADO : L E DE G A
ADVOGADO : BRUNO NUNES DE MEDEIROS - SP212899
INTERES. : L E DE G
INTERES. : P R DE A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade,

nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede. Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355941 - SP (2023/0142850-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C C M DE A F
ADVOGADO : EDISON LUIZ DE CAMPOS - SP037657
AGRAVADO : L E DE G A
ADVOGADO : BRUNO NUNES DE MEDEIROS - SP212899
INTERES. : L E DE G
INTERES. : P R DE A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade,

nos termos da Súmula 301/STJ” (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, “em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede. Incidência da Súmula 277/STJ” (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.013/1.031) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.003/1.009).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “o julgamento se estriba unicamente no fato da recusa de submeter-se ao exame pericial. Não há nenhuma outra prova ou indícios a dar substrato para tal conclusão. Permanece, destarte, a infringência ao artigo 1.022 e 489 do CPC, pois além de não apreciar as alegações do recorrente, não houve fundamentação adequada para a decisão” (e-STJ fl. 1.020);

(ii) “a presunção da paternidade, nos casos que tais, é ‘*jûris tantum*’ portanto relativa, necessitando de provas complementares para ser corroborada. Como está claro que não há provas nos autos, não há como aplicar a Súmula 07/ STJ” (e-STJ fl. 1.023);

(iii) “além de se fixar pensão a quem estava sob pátrio poder de pai registral, estendeu-se até os 26 anos de idade, sem que houvesse alguma justificativa, tais como incapacidade ou necessidade; e isso não é questão de reanalisar provas ou incidência da Súmula 07 do STF, pois a matéria consta dos autos e se exaure por si, já que não há prova” (e-STJ fl. 1.027).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.035).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 1.034 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.003/1.009):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos demais dispositivos legais arrolados, bem como por incidência da Súmula n. 7/STJ e por deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 960/962).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 825):

PATERNIDADE - Exame de DNA não realizado - Ausência do réu em três oportunidades distintas - Incidência da Súmula 301 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 8560 - Paternidade reconhecida - Alimentos devidos desde a citação até a data da prolação da sentença, por ter o alimentando atingido a idade de 26 anos, quando se presume ter concluído sua formação e se encontrar apto para o trabalho - Manutenção do valor fixado provisoriamente, com base na profissão do alimentante e no seu vasto patrimônio, constituído de inúmeros imóveis - *Decisum* mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo não provido, com observação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 853/855).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 858/878), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, I, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, pois “a matéria apresentada nas razões de apelação não mereceu apreciação específica nos fundamentos do recurso e nem nos embargos declaratórios, apesar de serem reiterados no sentido de que o Autor não apresentou nenhuma prova de suas alegações; de que havia registro de filiação com escritura de reconhecimento por parte do marido da mãe do requerente da ação e que os alimentos a título de parentesco não pode prescindir da prova da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante” (e-STJ fls. 862/863),

(ii) art. 373, I, do CPC/2015, porque “o Autor não se preocupou de produzir nenhuma prova e também não ofertou contrarrazões de apelação, não se desincumbindo de sua obrigação processual” (e-STJ fl. 863),

(iii) art. 252 do Regimento Interno do TJSP, tendo em vista que, “em ações que demandam análise probatória com maior complexidade, como nas ações de investigação de paternidade, dado a própria repercussão e por se tratar de ação de estado, incabível a aplicação de tal dispositivo regimental” (e-STJ fl. 864),

(iv) art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, devido à “falta de fundamentação do V. Acórdão, (...), no sentido de que a aplicação da Súmula 301 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 8.560, depende do contexto probatório, não bastando apenas a ausência ao exame pericial” (e-STJ fl. 865),

(v) arts. 1º, II, e 2º-A, § 1º, da Lei n. 8.560/1992, “pela ausência de qualquer tipo de prova do relacionamento entre a mãe do Autor e o ora recorrente, além do que, como reiterado, ele foi reconhecido por escritura pública e sempre conviveu em companhia de seu pai” (e-STJ fl. 866),

(vi) art. 1.694, § 1º, do CC/2002, “porque não há razão para fixar alimentos até a data de 26 anos de idade e muito menos presumir que o Autor teria, àquela altura, concluído sua formação e estar apto para o trabalho (...). Ademais, a profissão do alimentante, por si só, não pode servir de base para presumir sua capacidade financeira e possibilidade de arcar com a verba fixada (...). Ao contrário, desde a contestação está sobejamente demonstrado que ele passa por necessidades financeiras e econômicas (...). Além disso está com a saúde debilitada e avançada idade” (e-STJ fl. 868),

(vii) art. 7º da Lei n. 8.560/1992, porquanto “os alimentos provisórios somente seriam devidos após a prolação da R. Sentença” (e-STJ fl. 870).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, “para cassar e reformar o V. Acórdão recorrido” (e-STJ fl. 878).

No agravo (e-STJ fls. 965/980), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 982).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 998/1.001).

É o relatório.

Decido.

Da alegada afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, e

parágrafo único, II, do CPC/2015

De início, cumpre esclarecer que “a remansosa jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não ser possível, em sede de recurso especial, o exame de violação a regimento interno de Tribunal de Justiça, bem como à legislação local, pois não se enquadram no conceito de ‘lei federal’, incidindo o óbice da Súmula 280/STF” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.390.465/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 9/8/2021).

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação às teses, o Tribunal de origem assim se manifestou:

O apelante não ofereceu argumento algum capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, (...), razão pela qual são adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos, *in verbis*: (...). Analisando o comportamento do réu, conclui-se que não contribuiu para que fosse alcançado um resultado seguro, não podendo tal omissão ser levada em detrimento aos interesses do autor, que tudo fez para dirimir a celeuma. Cumpre ressaltar que, embora o requerido tenha tentado fazer prova em audiência da inexistência da relação com a genitora do autor, além das testemunhas não terem conhecimento sobre o fato, o próprio requerido, em contestação, admitiu que manteve relações sexuais com ela, o que se demonstra suficiente para demonstrar a verossimilhança mínima do alegado pelo autor. Incide no presente caso a Súmula 301 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...). Logo, ante a injustificada recusa do réu em comparecer ao exame de DNA e a sua admissão de que manteve relações sexuais com a genitora do autor, reconhece-se a sua paternidade em relação ao autor. Quanto ao pleito de natureza alimentar, temos que, quando o autor ingressou com a ação, em 2006, ele possuía 13 anos de idade e a necessidade alimentar era presumida e decorria do "dever de sustento"; com fundamento no art. 1.566, IV, do Código Civil de 2002. No curso da demanda, o requerente atingiu a maioridade, passando a necessidade não ser mais presumida e ser decorrente da "relação de parentesco". Embora não haja nos autos prova de que o requerente fez curso superior ou profissionalizante, a exoneração dos alimentos não é automática. No caso dos autos, o requerente possui atualmente 26 anos, e, nesses casos, a jurisprudência majoritária dos tribunais, assim como esse juízo, considera que, nessa idade, provavelmente já houve a conclusão de seus estudos, estando em idade laboral. (...). Sendo assim, conclui-se que, embora não seja automático cessar os alimentos em face da maioridade, também não é possível continuar com a obrigação alimentar, em face da atualidade do requerente e da ausência de fundamento e de documentos que justifiquem sua necessidade. Sendo assim, o termo final dessa obrigação alimentar será a data desta decisão. Em relação à capacidade financeira do requerido, em audiência, a testemunha Rodrigo (fls. 365) acreditava que a clientela do requerido era composta por assistidos, da Defensoria Pública, enquanto a testemunha F. informou que ouviu de terceiros e do próprio requerido que ele estava passando por problemas de saúde e financeiros. Extrai-se dessa análise que as testemunhas relataram apenas impressões superficiais influenciadas pela

própria fala do requerido, não havendo, portanto, força probatória suficiente. Considerando os argumentos do requerido; sua profissão (advogado); os diversos documentos juntados (fls. 37155, 1041105, 1501154, 1581174, 3821437), que comprovam que o requerido possui alguns imóveis e também está com algumas dívidas, entendo que o valor mais razoável é aquele estabelecido provisoriamente, de 01 salário mínimo nacional. (e-STJ fls. 826/828).

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Da apontada ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015

O entendimento adotado pelas instâncias de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, para a qual, "consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplicam-se as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

De todo modo, para modificar o acórdão impugnado, no sentido de aferir o cumprimento do ônus da prova, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. RETIRADA DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

Da suscitada violação dos arts. 1º, II, e 2º-A, § 1º, da Lei n. 8.560/1992

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois "a orientação desta Corte é no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO

INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301/STJ. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE PATERNIDADE. INDÍCIOS DE RELACIONAMENTO ÍNTIMO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "O filho tem o direito de buscar sua identidade biológica a qualquer tempo, não ocorrendo decadência ou prescrição da pretensão, pois busca conhecer a verdade real e, conforme o caso, alterar o assento de nascimento"(AgRg no AREsp 309.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 03/06/2014). 2. Nos termos da Súmula 301/STJ, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que, embora as provas produzidas nos autos não permitam a certeza da paternidade, configuram indícios de que houve um relacionamento entre o agravante e a mãe biológica da agravada, o que faz com que a paternidade somente possa ser afastada mediante a realização do exame de DNA, que o recorrente se recusou a fazer, sem justificativa plausível, impondo-se o reconhecimento da paternidade na forma pleiteada. 4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.501.471/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 1/8/2022.)

Diante de posicionamento predominante sobre a questão, incidem as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Além disso, para alterar a conclusão do acórdão impugnado de que a recusa da parte em se submeter ao exame de DNA foi apreciada em conjunto com as demais provas dos autos, seria necessário revolver elementos fáticos dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Da apontada infração aos arts. 1.694, § 1º, do CC/2002 e 7º da Lei n. 8.560/1992

Nos termos da Súmula n. 277 do STJ, "julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação".

Assim, também nesse aspecto, aplicam-se as Súmulas n. 83 e 568 do STJ, porquanto o acórdão impugnado está de acordo com o posicionamento do STJ de que "a pensão alimentícia, em caso de investigação de paternidade cumulada com alimentos, é devida desde a data da citação" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.995.450/PE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 7. Em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede. Incidência da Súmula 277/STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

Por sua vez, no que diz respeito à afirmada violação do art. 1.694, § 1º, do CC/2002, verifica-se que, no recurso especial, a parte deixou de refutar o argumento de que, “quando o autor ingressou com a ação, em 2006, ele possuía 13 anos de idade e a necessidade alimentar era presumida e decorria do ‘dever de sustento’; com fundamento no art. 1.566, IV, do Código Civil de 2002” (e-STJ fl. 827).

Portanto, porque não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, a pretensão encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ, pois, para rever as conclusões do TJSP quanto à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em sede especial, conforme a súmula supracitada. No ponto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cabe ainda mencionar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto já fixados no máximo legal, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Na origem, trata-se de ação de investigação de paternidade, cumulada com pedido de alimentos, proposta por L. E. de G. N. contra C. C. M. de A. F., no ano de 2006 (e-STJ fls. 2/6).

Consta da certidão de nascimento juntada pelo autor (e-STJ fl. 9) que, quando da propositura da ação, a parte contava treze anos de idade e não possuía registro da paternidade no assento de nascimento.

De início, os alimentos provisórios não foram fixados, por ausência de prova pré-constituída da paternidade (e-STJ fl. 17). A parte requerida, ora agravante, foi devidamente citada e ofereceu contestação (e-STJ fls. 29/72).

Na decisão de fls. 121/125 (e-STJ), o Magistrado de primeiro grau concluiu que (e-STJ fl. 123):

No que tange a alegação de carência de 'ação por falta de interesse processual, a mesma não merece prosperar, visto que necessária a tutela jurisdicional para a obtenção do provimento final, qual seja, a declaração eventual da paternidade do Requerido em relação ao Autor, sendo correta a via eleita por este. O fato do Autor já ter a paternidade reconhecida por P. R. A., conforme certidão de fls. 35 não retira o seu direito de ação de reconhecimento de paternidade em face daquele que imputa a paternidade, podendo o registro de fls. 35 ser alterado por decisão judicial, caso seja reconhecida a paternidade do Requerido com relação ao Autor.

O réu interpôs agravo de instrumento dessa decisão (e-STJ fls. 141/152), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 216/220):

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Condições da ação - Prévio cancelamento do registro civil - Desnecessidade - Anulação que será sempre simples consequência da sentença que der pela procedência da ação investigatória - Preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir afastada - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Na decisão de fls. 332/334 (e-STJ), proferida no ano de 2012, quando o autor já havia alcançado a maioridade, foram fixados os alimentos provisórios. O requerido interpôs novo agravo de instrumento (e-STJ fls. 341/349), desprovido pelo TJSP conforme ementa a seguir (e-STJ fl. 648):

ALIMENTOS - Decisão que deferiu verba provisória em favor do autor, que completou a maioridade no decorrer da demanda - Inconformismo do réu - Descabimento - À época da propositura da ação, o autor ainda era menor de idade, tendo as necessidades presumidas, todavia, os alimentos provisórios só foram fixados seis anos depois - Mero atingimento da maioridade, durante

o trâmite do feito, não tem o condão de extinguir a obrigação alimentar - Demora no arbitramento dos alimentos provisórios que se deve unicamente às sucessivas esquivas do réu em realizar o exame de DNA, forçando assim a aplicação da presunção *juris tantum* de paternidade (súmula n.º 301 do STJ) - Plausível a manutenção da situação de necessidade do autor, que apenas principia a vida adulta - Decisão mantida - Recurso desprovido.

A parte então interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem. Os autos subiram a este Tribunal Superior no Agravo em Recurso Especial n. 980.520/SP, desprovido por esta relatoria, o que foi mantido em sede colegiada, nos termos das seguintes ementas (e-STJ fls. 732/733):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de pagamento da verba alimentar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata nenhum dos vícios mencionados, pretendendo a parte embargante rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.

O Juízo de primeiro grau, na decisão de fls. 760/761 (e-STJ), determinou a citação do pai registral, esclarecendo que, “por ocasião de seu nascimento, em 1993, o autor foi registrado somente em nome da genitora (fls. 08). Em 2001, no entanto, teve a paternidade reconhecida por P. R. de A”.

Devidamente citado, o pai registral apresentou manifestação assinalando que não se opunha à regularização do registro de nascimento do autor (e-STJ fl. 770).

A ação foi julgada procedente, no ano de 2019, para (e-STJ fls. 789/793):

DECLARAR a paternidade de C. C. M. de A. F. em relação ao autor L. E. de G. A.; CONDENAR o requerido a pagar alimentos, retroativamente à data da citação, em favor do autor, no importe equivalente a 01 (hum) salário mínimo

nacional, sendo o termo final desta obrigação a data desta sentença. A data de vencimento das prestações é o dia 10 de cada mês e deve ser pago mediante depósito em conta bancária indicada pelo requerente. Como consequência deste julgamento, devem ser excluídos do registro de nascimento do autor os nomes do pai P. R. de A. E dos avós paternos L. de A. e A. G. de A. A., para que passe a constar o nome do autor como L. E. de G. N., nome original no registro, devendo ser incluído em sua certidão de nascimento os nomes do requerido, na qualidade de pai, bem como dos seus avós paternos.

A parte ora agravante apresentou apelação. A Corte estadual, negando provimento ao apelo, assim se manifestou (e-STJ fls. 824/829):

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação de paternidade proposta pelo ora apelado, para declarar a paternidade do réu, ora apelante, e determinar a retificação respectiva no registro civil do autor, bem como do nome deste, com a substituição do sobrenome, e condenar o réu ao pagamento de alimentos retroativos à data da sua citação, no valor de um salário mínimo, com termo final na data da prolação da sentença, mais os ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária em 15% do valor da causa, observada a sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária. Apela, este, sustentando não haver prova da sua paternidade, devendo valer a escritura de reconhecimento da paternidade lavrada pelo ora interessado, onde este reconhece a paternidade do autor e que também não há prova da necessidade dos alimentos, pois o sustento do autor foi integralmente provido pelo pai registral. Pleiteia, alternativamente, a limitação da obrigação alimentar à maioridade e a redução do seu valor, ao argumento de que o arbitramento supera as suas possibilidades. Recurso processado sem resposta, apesar de ensejada a oportunidade. A D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo. É o relatório. O apelo não prospera. O apelante não ofereceu argumento algum capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, da lavra do Juiz Marcos José Corrêa, da 2ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba, razão pela qual são adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos, *in verbis*: "(...). A ação procede. Em demandas desta natureza, revela-se de suma importância o exame pericial para identificação dos polimorfismos de DNA. Verifica-se, no entanto, que, nos presentes autos, foram agendadas perícias em três oportunidades diferentes: nos dias 2210912009, 1010812010 e 2810812012, todas não realizadas pela ausência do parte requerida. Segundo as certidões dos oficiais de justiça, o requerido foi intimado pessoalmente, as fls. 90-v; não foi encontrado para a segunda, as fls. 218-v; e houve intimação por hora certa, no terceiro agendamento, as fls. 275-v. Analisando o comportamento do réu, conclui-se que não contribuiu para que fosse alcançado um resultado seguro, não podendo tal omissão ser levada em detrimento aos interesses do autor, que tudo fez para dirimir a celeuma. Cumpre ressaltar que, embora o requerido tenha tentado fazer prova em audiência da inexistência da relação com a genitora do autor, além das testemunhas não terem conhecimento sobre o fato, o próprio requerido, em contestação, admitiu que manteve relações sexuais com ela, o que se demonstra suficiente para demonstrar a verossimilhança mínima do alegado pelo autor. Incide no presente caso a Súmula 301 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade". O entendimento da referida súmula foi acolhido por nossa legislação. Em 2009, a Lei 12.004 alterou o disposto no artigo no atual Código Civil, em seu artigo 2 9. da Lei 8560, para que então passasse a dispor, no artigo 2 2-A, parágrafo único: A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Logo, ante a injustificada recusa do réu em comparecer ao

exame de DNA e a sua admissão de que manteve relações sexuais com a genitora do autor, reconhece-se a sua paternidade em relação ao autor. Quanto ao pleito de natureza alimentar, temos que, quando o autor ingressou com a ação, em 2006, ele possuía 13 anos de idade e a necessidade alimentar era presumida e decorria do "dever de sustento"; com fundamento no art. 1.566, IV, do Código Civil de 2002. No curso da demanda, o requerente atingiu a maioridade, passando a necessidade não ser mais presumida e ser decorrente da "relação de parentesco". Embora não haja nos autos prova de que o requerente fez curso superior ou profissionalizante, a exoneração dos alimentos não é automática. No caso dos autos, o requerente possui atualmente 26 anos, e, nesses casos, a jurisprudência majoritária dos tribunais, assim como esse juízo, considera que, nessa idade, provavelmente já houve a conclusão de seus estudos, estando em idade laboral. (...). Sendo assim, conclui-se que, embora não seja automático cessar os alimentos em face da maioridade, também não é possível continuar com a obrigação alimentar, em face da atualidade do requerente e da ausência de fundamento e de documentos que justifiquem sua necessidade. Sendo assim, o termo final dessa obrigação alimentar será a data desta decisão. Em relação à capacidade financeira do requerido, em audiência, a testemunha R. (fls. 365) acreditava que a clientela do requerido era composta por assistidos, da Defensoria Pública, enquanto a testemunha F. informou que ouviu de terceiros e do próprio requerido que ele estava passando por problemas de saúde e financeiros. Extraí-se dessa análise que as testemunhas relataram apenas impressões superficiais influenciadas pela própria fala do requerido, não havendo, portanto, força probatória suficiente. Considerando os argumentos do requerido; sua profissão (advogado); os diversos documentos juntados (fls. 37155, 1041105, 1501154, 1581174, 3821437), que comprovam que o requerido possui alguns imóveis e também está com algumas dívidas, entendo que o valor mais razoável é aquele estabelecido provisoriamente, de 01 salário mínimo nacional. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor (...). Segundo o art. 252 do Regimento Interno deste TJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento". Quanto a isso, já se pronunciou o STJ (...). Majora-se a verba honorária sucumbencial para 20% do valor da causa, com base no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, com observação quanto à majoração recursal da honorária.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local asseverou (e-STJ fl.

854):

A matéria foi devidamente apreciada, enfrentadas todas as questões suscitadas, com fundamentos claros e nítidos, em perfeita consonância com a legislação em vigor. O que pretende o embargante quando alega omissão, obscuridade e contradição em relação às questões de mérito é a atribuição de efeito modificativo ao julgado, mediante rediscussão de matéria já analisada, o que se revela incabível, porquanto incompatível com o escopo integrativo dos embargos de declaração. Logo, totalmente descabida a pretensão recursal para que esta Turma Julgadora reaprecie os fatos que já analisou, agora sob a ótica da interpretação pretendida pelo embargante.

Conforme constou da decisão ora agravada, o TJSP pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se

sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Por conseguinte, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

No que diz respeito à suscitada afronta ao art. 373, I, do CPC/2015, aplica-se a Súmula n. 83/STJ, pois, segundo a jurisprudência do STJ, "consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

Ademais, esta Corte compreende que "a questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 1º, II, e 2º-A, § 1º, da Lei n. 8.560/1992, igualmente é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto "a orientação desta Corte é no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O Tribunal do estado, soberano na análise dos fatos e das provas, ao aplicar a Súmula n. 301/STJ, considerou que, "embora o requerido tenha tentado fazer prova em audiência da inexistência da relação com a genitora do autor, além das testemunhas não terem conhecimento sobre o fato, o próprio requerido, em contestação, admitiu que manteve relações sexuais com ela, o que se demonstra suficiente para demonstrar a verossimilhança mínima do alegado pelo autor. (...). Logo, ante a injustificada recusa do réu em comparecer ao exame de DNA e a sua admissão de que manteve relações sexuais com a genitora do autor, reconhece-se a sua paternidade em relação ao autor" (e-STJ fl. 826).

Desse modo, para rever tal conclusão do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA REITERADA E DESIDIOSA DO GENITOR NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. ART. 232 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 301 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM COM MESMO ENTENDIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do

STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 2. "A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame" (art. 232 do Código Civil). 3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Entendeu o Tribunal de origem que a ora agravante adotou comportamento desidioso, com reiteradas recusas em proceder à realização do exame de DNA, o que gerou presunção de paternidade. Derruir tal constatação demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO. 1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 83/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Provimento do agravo interno e análise, de plano, do agravo em recurso especial. 2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ. 4. Restou assentado pela Corte local a premissa de que o ora recorrente adotou comportamento desidioso, com reiteradas recusas em proceder à realização do exame de DNA, o que gerou presunção de paternidade. Derruir tal constatação demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 372-374, e-STJ. Agravo em recurso especial desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.908.062/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Conquanto não seja o caso dos autos, convém mencionar que, “nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ‘a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’ (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016 (...))” (AglInt no AREsp n. 1.985.216/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

A respeito da tese de infração aos arts. 1.694, § 1º, do CC/2002 e 7º da Lei

n. 8.560/1992, mais uma vez incide a Súmula n. 83/STJ, porque, de acordo com o posicionamento do STJ, “em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede. Incidência da Súmula 277/STJ” (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020).

A decisão ora agravada ainda assinalou que o Tribunal de origem decidiu com base no fundamento de que, “quando o autor ingressou com a ação, em 2006, ele possuía 13 anos de idade e a necessidade alimentar era presumida e decorria do ‘dever de sustento’; com fundamento no art. 1.566, IV, do Código Civil de 2002” (e-STJ fl. 827).

No entanto, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

O entendimento do STJ é de que “a maioria do alimentando não é suficiente, por si só, para desconstituir a obrigação alimentar” (HC n. 337.402/PA, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 17/6/2016).

A Corte estadual concluiu, em pelo menos duas oportunidades, que, mesmo com o advento da maioria, permanecia a situação de necessidade da parte adversa, sendo que o acórdão proferido em agravo de instrumento prévio, interposto contra a decisão que fixou os alimentos provisórios, foi mantido pelo STJ, como narrado.

Assim, modificar o acórdão ora recorrido, no sentido de apurar a continuação da necessidade dos alimentos até a data da sentença de procedência, proferida em 2019, quando o alimentando contava 26 anos de idade, bem como acerca da capacidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ

Com efeito, “consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Por derradeiro, segundo assinalou a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional,

exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0142850-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.355.941 / SP

Números Origem: 00271822512012826000050000
0027182251201282600005000000339088120068260602
00339088120068260602 0033908812006826060250000
00563901820098260602 02718225120128260000 20210000114190
20210000753457 2718225120128260000 271822512012826000050000
27182251201282600005000000339088120068260602 27212006
339088120068260602 33908812006826060250000 563901820098260602
6020120060339081

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 19/03/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C M DE A F
ADVOGADO : EDISON LUIZ DE CAMPOS - SP037657
AGRAVADO : L E DE G A
ADVOGADO : BRUNO NUNES DE MEDEIROS - SP212899
INTERES. : L E DE G
INTERES. : P R DE A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C C M DE A F
ADVOGADO : EDISON LUIZ DE CAMPOS - SP037657
AGRAVADO : L E DE G A
ADVOGADO : BRUNO NUNES DE MEDEIROS - SP212899
INTERES. : L E DE G
INTERES. : P R DE A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542225151:471405=1@ 2023/0142850-4 - AREsp 2355941 Petição : 2023/0096815-2 (AgInt)